DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21276/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19595/2016
PROTOCOLO	: 1731894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 011/2016) e a formalização da ata de registro de preços n. 011/2016 celebrada pelo *Município de Jaraguari/MS* e as empresas compromitentes[1], no valor de R$ 228.232,81 (duzentos e vinte e oito mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), para a "*aquisição de gêneros alimentícios e utensílios*".

Através de Ofício n. 358/2016 (f. 03), o prefeito Municipal à época, Sr. Vagner Gomes Vilela, encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinentes à 1ª e 2ª fases (f. 03-536).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda que a remessa dos documentos pertinentes à ata de registro de preços n. 011/2016 à este Tribunal

[1]

EMPRESAS	CNPJ	VALOR R$
Valmor Pedro Rodighero-ME	10.911.067/0001-31	15.609,70
I. A. Campagna Junior & Cia Ltda-EPP	06.298.377/0001-55	147.027,95
Tavares e Soares Ltda-EPP	00.641.325/0001-53	38.798,45
Comercial de Alimentos L & E Ltda	11.749.963/0001-09	26.796,71

de Contas se deu de forma tempestiva, atendendo o que estabelece o Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA 4638/2017, f. 537-539).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 23092/2017 (f. 540).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 11/2016, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 228.232,81) e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 011/2016)** e a **formalização da ata de registro de preços n. 011/2016**, firmada entre o Município de Jaraguari/MS e as empresas Valmor Pedro Rodighero-ME; I. A. Campagna Júnior & Cia Ltda. – EPP; Tavares e Soares Ltda – EPP e Comercial de Alimentos L & E Ltda.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; CND com o FGTS e com o MPAS; CND de débitos trabalhistas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2016 (f. 487-510) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo limite foi obedecido, conforme determina a INTC/MS 35/2011.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 011/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 011/2016 realizados pelo Município de Jaraguari/MS, que registrou o preço das empresas em atendimento às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria para a análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS